



PROCESSO N.º 517/04

PROTOCOLO N.º 8.058.073-8

PARECER N.º 516/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: EDER FÁBIO CORRÊA COLADELLO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, sem cumprir o Estágio supervisionado na Habilitação Técnico em Administração.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1783/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau de Eder Fábio Corrêa Coladello, tendo realizado os estudos das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, sem contudo cumprir as 370 horas de Estágio Supervisionado da 3.ª e 4.ª série.

2. A Coordenação de Documentação Escolar CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares às folhas 03 e 04 conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na citada Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 05-CEE), demonstra que o aluno cursou a Habilitação Técnico em Administração nos anos 1996, 1997, 2000 e 2001, no Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba.

4. Nas séries concluídas foram cursadas 1591 h/a de disciplinas do Núcleo Comum, 1554 /a de disciplinas da Parte Diversificada, não cumprindo contudo as horas de estágio supervisionado da 3.ª e 4.ª série.

5 Os estudos foram realizados na vigência das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 – que estabeleciam o mínimo para o Ensino de 2.º Grau duração de três séries anuais de 2.200 horas, das Deliberações- CEE n.ºs 4/87 e 17/93 – que estabeleciam as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum e da Deliberação CEE n.º 9/94 – que estabelecia para a Habilitação Técnico em Administração, no ensino regular, diurno e noturno, a carga horária total de 3.515 horas-aula, no mínimo, distribuídas em quatro séries anuais, sem terminalidade na 3.ª série, subdivididas em 1591 horas-aula para o Núcleo Comum, 1258 horas-aula para a Parte Diversificada, 296 horas-aula para Estudos Complementares e 370 horas-aula para o Estágio Supervisionado a ser realizado a partir da 3.ª série.



PROCESSO N.º 517/04

6. Analisando a presente situação escolar, constata-se que as exigências legais foram cumpridas para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau.

7. Faltando integralizar o currículo da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo referido colégio, fica o mesmo impedido de expedir o Diploma desta Habilitação.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que Eder Fábio Corrêa Coladello cumpriu o mínimo estabelecido, para o Ensino de 2.º Grau, pela legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 517/04 ao referido colégio, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.